



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 1172916/2020
INTERESSADO	T. F. A.
ASSUNTO	Recurso – Processo Fiscalização
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1669/2023	

Aprova relatório e voto fundamentado referente ao recurso do Processo de Fiscalização (Protocolo SICCAU nº 1172916/2020) e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, sede da FECOMÉRCIO-RS, Sala 104, localizada na Rua Fecomércio, 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre – RS, no dia 25 de agosto de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, no sentido da manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, T. F. A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.042.605/0001-48, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, recebido em 24 de fevereiro de 2023;

Considerando a distribuição do referido processo, na 143ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 28 de abril de 2023 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado de conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2023;

Considerando relato e voto apresentado pela conselheira relatora a qual opina pela nulidade dos atos processuais, bem como pela extinção do processo, com fulcro no art. 64, Inciso III da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados; assim, houve vício insanável na constituição do processo e se exauriu a finalidade do procedimento de fiscalização.

**DELIBEROU por:**

- 1 Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a anulação dos atos processuais, bem como a extinção do processo, com fulcro no art. 64, Inciso III da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
- 2 Encaminhar o presente processo à Secretaria Geral para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



Com 17 (dezessete) votos favoráveis, dos(as) conselheiros(as) Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Alexandre Couto Giorgi, Carlos Eduardo Iponema Costa, Emilio Merino Dominguez, Evelise Jaime de Menezes, Fausto Henrique Steffen, Gislaine Vargas Saibro, Karina Guidolin, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot Menezes Jardim, Orildes Tres, Pedro Xavier De Araujo, Rafael Ártico, Rinaldo Ferreira Barbosa, Rodrigo Spinelli, Sílvia Monteiro Barakat, Valdir Fiorentin; e 04 (quatro) ausências, das conselheiras Denise dos Santos Simões e Lidia Glacir Gomes Rodrigues e dos conselheiros Fábio Müller e Rodrigo Rintzel.

Porto Alegre – RS, 25 de agosto de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**  
Presidente do CAU/RS

TIAGO HOLZMANN DA  
SILVA:60092955053  
2023.09.21 17:08:11 -03'00'

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**  
Presidente do CAU/RS

**147ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1669/2023 - Protocolo nº 1172916/2020**

Nome	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
2. Alexandre Couto Giorgi	X			
3. Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
4. Denise dos Santos Simões				X
5. Emilio Merino Dominguez	X			
6. Evelise Jaime de Menezes	X			
7. Fábio Müller				X
8. Fausto Henrique Steffen	X			
9. Gislaine Vargas Saibro	X			
10. Karina Guidolin	X			
11. Lidia Glacir Gomes Rodrigues				X
12. Marcia Elizabeth Martins	X			
13. Nubia Margot Menezes Jardim	X			
14. Orildes Tres	X			
15. Pedro Xavier De Araujo	X			
16. Rafael Ártico	X			
17. Rinaldo Ferreira Barbosa	X			
18. Rodrigo Rintzel				X
19. Rodrigo Spinelli	X			
20. Sílvia Monteiro Barakat	X			
21. Valdir Fiorentin	X			
<b>TOTAL DE VOTOS</b>	<b>17</b>			<b>04</b>

**Histórico da votação:****Plenária Ordinária nº 147****Data:** 25/08/2023**Matéria em votação:** DPO-RS 1669/2023 – Protocolo SICCAU nº 1172916/2020**Resultado da votação:** Favoráveis (17) Ausências (04) Total (21)**Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.JOSIANE CRISTINA  
BERNARDI:03912278903Assinado de forma digital por  
JOSIANE CRISTINA  
BERNARDI:03912278903  
Dados: 2023.09.21 08:06:55 -03'00'**Secretária da Reunião: Josiane Bernardi****Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva**Assinado digitalmente por:  
**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**  
Presidente do CAU/RSTIAGO HOLZMANN DA  
SILVA:60092955053  
2023.09.21 17:08:36 -03'00'



PROCESSO	1000104577/2020
PROTOCOLO	1172916/2020
INTERESSADO	T. F. A.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. GISLAINE VARGAS SAIBRO

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, T. F. A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.042.605/0001-48, exerce atividade afeita à profissão de Arquitetura e Urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 28.04.2020, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 22.06.2020, pelos correios e confirmada também por e-mail do dia 25.06.2020, a parte interessada solicitou os procedimentos e documentação para regularização. O e-mail foi respondido em 11.08.2020, informando da retomada dos prazos a partir do dia 10.08.2020, informando que a regularização deveria ser feita até o dia 21.08.2020, além das informações dos documentos necessários.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 21.08.2020, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, incisos X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ fixando a multa no valor de R\$ de R\$ 2.857,05 (dois mil reais, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos, e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 24.08.2020, por e-mail, a parte interessada defesa no mesmo dia, por e-mail, alegando que a situação já havia sido regularizada. No entanto, conforme respondido pela fiscal, a instrução, feita em dois e-mails, nos dias 26.06.2020 e 12.08.2020, assim como presencial no dia 14.08.2020 e diligenciado em 17.08.2020 junto ao protocolo, "restou pendente o preenchimento do formulário eletrônico de solicitação de registro disponível em nosso site [www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br), link "serviços online" à esquerda, opção "registro PJ"."



O processo foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

Após ser distribuído à conselheira relatora, Ingrid Louise de Souza Dahm, esta, em 20 de abril de 2021, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 20 de abril de 2021, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora, no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, T. F. A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.042.605/0001-48, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

A pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão, através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida, cuja ciência ocorreu em 24/02/2023.

Em 24/02/2023, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando que:

1. Conforme o relato cronológico enviado em defesa, após ter recebido Notificação Preventiva, em 22/06/2020, com posterior troca de e-mails para esclarecimento de dúvidas, os documentos exigidos para o cadastramento da empresa foram entregues presencialmente em 14/08/2020 – protocolo nº 1149040 – demonstrando que não houve ausência de regularização e/ou manifestação referente à Notificação Preventiva Nº 1000104577;
2. Conforme o relato descrito, considera que *“ocorreu um problema de falta de comunicação interna entre funcionários do CAU/RS”*, pois Agente de Fiscalização lavrou Auto de Infração em 21.08.2020, de um processo em tramitação;
3. Destaca o art. 16, §1º da Resolução nº 22 de maio de 2012, que esclarece: *“por não ter transitado em julgado a decisão deste recurso final, eu não deveria ser notificado novamente com a cobrança de uma multa com vencimento em 17 de março do corrente ano.”*
4. Salaria que o relatório da CEP-CAU/RS, de 20/04/2021, *“não informa o número do protocolo que foi gerado durante a tramitação do processo de cadastramento da empresa e que também não descreve as atividades realizadas entre 24/08 até 31/08/2020”*, quando um e-mail recebido do CAU/RS confirma a efetivação do registro.  
Frente ao exposto, peço novamente o arquivamento deste processo e a baixa do boleto referente à multa.

Em 19/04/2023, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado de conselheiro relator designado



dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a esta conselheira.

É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

Verifica-se que a parte autuada alega a nulidade do auto de infração, pelo não cumprimento dos seus requisitos, os quais estão dispostos nos art. 16 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, conforme descrição abaixo:

*Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*§ 1º Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que recebeu duas autuações relativas à mesma infração. O profissional recebeu dois boletos, com atualização de datas (com as datas de 21/09/2020 e de 17/03/2023, com o mesmo valor, de R\$ 2.857,05), sendo que ambos se referem ao Auto de Infração relativo ao mesmo Processo de Fiscalização nº 1000104577/2020.

Entretanto, possui razão a parte autuada ao afirmar que recebeu um Auto de Infração, em 21.08.2020, quando seu registro se encontrava em tramitação, sendo que entrou com pedido de registro em 14/08/2020 e teve sua solicitação deferida em 31/08/2020.

Destaco o que dispõe o art. 64, Inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 64. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:*

*III. falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados;*

Observa-se que a parte autuada regularizou a situação, eliminando o fato gerador, em 31/08/2020, havendo, assim, vício insanável na constituição do processo e se exaurindo a finalidade do procedimento de fiscalização antes da lavratura de auto de infração válido, sendo que o julgamento na CEP-CAU/RS ocorreu em 20/04/2021, sem que o recorrido prestasse defesa, visto que já estava sanada a regularização do registro de sua empresa.

Da análise do recurso tempestivo e legítimo contra a decisão da CEP-CAU/RS, bem como dos demais elementos probatórios constantes dos autos, cabe salientar que a parte denunciada regularizou a situação do registro de sua empresa de forma tempestiva.



---

**CONCLUSÃO**

---

Opino, portanto, pela nulidade dos atos processuais, bem como pela extinção do processo, com fulcro no art. 64, Inciso III da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados; assim, houve vício insanável na constituição do processo e se exauriu a finalidade do procedimento de fiscalização.

Porto Alegre – RS, 17 de agosto de 2023.

GISLAINE VARGAS  
SAIBRO:402257550  
68

Assinado de forma digital por  
GISLAINE VARGAS  
SAIBRO:40225755068  
Dados: 2023.08.17 18:27:43 -03'00'

---

Gislaine Vargas Saibro  
Conselheira Relatora